



**ADJUDICAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 133/2023 – PRC 142/2023**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 65/2023, EM 25 DE MAIO DE 2023**

Após finalizado os trabalhos de julgamento das propostas achadas conformes, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens e habilitado o vencedor do certame, a Pregoeira vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório, **Aquisição dos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos em atendimento ao Centro de Especialidades Medicas - CEM (Resolução SES/MG nº 8.123 de abril de 2022) e Centro de Especialidades Odontológicas - CEO (Resolução SES MG n.º 7915/2021)**, conforme descrito:

Empresa Vencedora	Itens	Valor
RCD SISTEMA MEDICO HOSPITALAR EIRELI	1, 15, 37 e 47	R\$ 29.188,95
AUDISERVICE – ASSISTENCIA DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA	3 e 25	R\$ 59.500,00
K.C.R.S. COMERCIO EQUIPAMENTOS EIRELI	4, 5 e 6	R\$ 4.647,00
OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	7, 30, 34, 39 e 46	R\$ 12.850,50
FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS	9 e 10	R\$ 8.706,00
GIGANTE PRODUTOS MEDICOS LTDA	11	R\$ 9.990,00
LIDER DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA	12 e 36	R\$ 4.500,00
SAM MULLER INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI	2	R\$ 6.400,00
PIETRA ODONTO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI	49	R\$ 800,00
PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA	48	R\$ 4.050,00
ESFERA MASTER COMERCIAL EIRELI	43	R\$ 3.540,00
DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA	42 e 45	R\$ 741,78
J.RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA	40	R\$ 900,00
DELCA ARTIGOS MEDICOS LTDA	33	R\$ 1.920,00
DICIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA	29 e 41	R\$ 395,46
BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCAÇÃO LTDA	27 e 28	R\$ 3.290,00
MEDICAL SIL – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA	26	R\$ 1.500,00
BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	22 e 23	R\$ 1.732,50
ALF COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA	17	\$ 2.250,00

**Valor total:** R\$ 156.902,29 (Cento e cinquenta e seis mil novecentos e dois reais e vinte e nove centavos).

Sarzedo/MG, 02 de junho de 2023.

  
Fernanda Cristina Rezende Oliveira  
Pregoeira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Estado de Minas Gerais

PARECER JURIDICO: Nº 1027/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 133/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 65/2023

**Aquisição de equipamentos médico hospitalares e odontológicos em atendimento a demanda do Centro de Especialidades Médicas - CEM (Resolução SES MG nº 8123 de abril de 2022) e Centro de Especialidades Odontológicas - CEO (Resolução SES MG nº 7915/2021), com exclusividade de disputa e de contratação de microempresa e/ou empresa de pequeno porte**

### I. RELATÓRIO:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à administração no controle interno da legalidade administrativa dos atos praticados.

Importante salientar que o exame dos autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica; em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A presente manifestação jurídica tem por objetivo verificar o atendimento dos pressupostos processuais elencados na legislação que rege a matéria, inclusive a observância aos princípios elencados no art. 2º do Decreto nº 1.368/2020, que regulamenta o pregão eletrônico no âmbito municipal.

*Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhe são correlatos.*

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Solicitação e autorização de instauração de processo licitatório; indicação da dotação orçamentária; especificações dos



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

equipamentos a serem adquiridos; pesquisa de preços; mapa de apuração; Resoluções SES MG 8123/2022 e 7915/2021; e Portaria 608/2022 – Nomeação de Comissão Especial de Licitação, de apoio ao Pregão e Pregoeiros.

Ressalta-se que o instrumento convocatório e seus anexos foram analisados e aprovados pela Procuradoria Municipal, conforme parecer jurídico 743/2023.

Após publicação e observância ao prazo de ancoragem, aos 25 de maio de 2023 foi iniciada a sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe.

Finalizada a sessão de lances e conferência dos documentos de habilitação, foram declaradas vencedoras as empresas:

- RCD SISTEMA MÉDICO HOSPITALAR EIRELI – Itens: 01; 15; 37 e 47;
- SAM MULLER INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI – Item 02;
- AUDISERVECI – ASSISTENCIA DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA – Itens: 03 e 25;
- K.C.R.S COMERCIO EQUIPAMENTOS EIRELI – Itens: 04; 05 e 06;
- OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – Itens: 07; 30; 34; 39 e 46;
- FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS – Itens: 09 e 10;
- GIGANTE PRODUTOS MÉDICOS LTDA – Item 11;
- LIDER DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA – Itens: 12 e 36;
- ALF COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA – Item 17;
- BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – Itens 22 e 23;
- MEDICAL SIL – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA – Item 26;
- BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCAÇÃO LTDA – Itens 27 e 28;
- DICIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA – Itens 29 e 41;
- DELCA ARTIGOS MÉDIOS LTDA – Item 33;
- J. RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA – Item 40;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

- DENTAL SÃO CRISTIVÃO LTDA – Itens 42 e 75;
- ESFERA MASTER COMERCIAL EIRELI – Item 43;
- PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA – Item 48; e
- PIETRA ODONTO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI – Item 49.

Os itens 18, 19 e 20 foram cancelados face a necessidade de adequar o descritivo, o item 35 restou deserto e os itens 08; 13; 14; 16; 21; 24; 31; 32; 38 e 44 fracassados.

É o relatório, no necessário.

### II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Pregão Eletrônico, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, que no caso tecem aplicação subsidiária, devem ser observadas as determinações contidas na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Decreto Estadual nº 44.786/2008 e Decreto Municipal nº 1.368/2020.

Os processos licitatórios, em sua totalidade, necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.

*"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos."*

*(grifo nosso)*

O Decreto Municipal de nº 1.368/2020 que regulamenta o pregão na modalidade eletrônica, ao tratar dos procedimentos, assim dispõe:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

*Art. 5º O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública.*

*§ 1º O sistema de que trata o caput será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam as condições de segurança nas etapas do certame.*

*§ 2º Poderão ser utilizados sistemas próprios ou outros sistemas disponíveis no mercado, desde que estejam integrados à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias.*

*Art. 6º A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:*

*I – planejamento de contratação;*

*II – publicação do aviso do edital;*

*III – apresentação de propostas e de documentos de habilitação;*

*IV – abertura da sessão pública e envio de lances ou fase competitiva;*

*V – julgamento;*

*VI – habilitação;*

*VII – recursal;*

*VIII – adjudicação; e*

*IX – homologação.*

O Decreto Municipal nº 1.368/2020 disciplina ao tratar da adjudicação e da homologação, o que se segue:

*Art. 42 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 11.*

*Art. 43 Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 15.*

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

*"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

*Estado de Minas Gerais*

*um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação. (...) Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."*

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela pregoeira. Essa concordância se refere a dois aspectos: a legalidade dos atos praticados pela pregoeira e a conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

**Após análise detalhada do procedimento, verifica-se a observância às formalidades legais, não havendo nenhum vício insanável que pudesse macular o processo.**

Desta forma, esta Procuradoria opina pelo prosseguimento do certame com a remessa dos autos à autoridade competente para homologação.

Ressalta-se a necessidade do encaminhamento dos autos ao Controle Interno para emissão de parecer, bem como, após homologação do certame, que seja realizada a convocação das empresas vencedoras para que apresentem certidões fiscais atualizadas, no ato da assinatura do contrato.

### **III. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

**Recomenda-se a juntada da portaria de nomeação de pregoeiro e equipe de apoio atualizada.**

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 07 de junho de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
**Procurador Geral do Município**  
**OAB/MG 134.482**



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

## **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**- PARECER FINAL -**

**Análise nº 125/2023**

**Processo Licitatório nº: 133/2023**

**Modalidade: Pregão Eletrônico**

**Data: 25/05/2023**

### **Relatório**

Veio a conhecimento desta Controladoria, processo licitatório nº 133/2023, na modalidade Pregão Eletrônico nº 65/2023, cujo objeto é Aquisição de equipamentos médicos hospitalares e odontológicos em atendimento ao Centro de Especialidades Medicas – CEM (Resolução SES/MG nº 8.123 de abril de 2022) e Centro de Especialidades Odontológicas – CEO (Resolução SES/MG nº 7915/2021), com EXCLUSIVIDADE de disputa e contratação de MEI, ME e/ou EPP'S, nas quantidades, qualidades e e condições descritas e especificadas no Termo de Referência, para análise quanto à legalidade e verificação das demais formalidades deste, realizada Pela Pregoeira e equipe de Apoio ao pregão nomeada pela Portaria nº608/2022.

#### **I. Da Legislação:**

O Controle exerce atividade de verificação sistemática de um registro, exercida de forma permanente ou periódica, consubstanciada em documento ou outro meio, que expresse uma ação, uma situação, um resultado, etc., com o objetivo de verificar se existe conformidade com o padrão estabelecido, ou com o resultado esperado, ou ainda, com o que determinam a legislação e as normas.

A positiva as exigências à Administração Pública no tocante ao controle e fiscalização municipal, bem como a integração dos sistemas nos três poderes, conforme se vê no Art. 31 c/c Art.74 da CF 1988:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

(...)

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Nesse mesmo sentido no âmbito Municipal o Controle Interno está previsto na Lei Municipal nº 30/2005 e no Decreto Municipal nº 634/2011 e demais normas que regulam as atribuições da Controladoria, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Assim, ressalta-se que a Controladoria, articula informações com o objetivo de monitorar e sugerir, a fim de resguardar a administração pública por meio de orientações preventivas nas áreas contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, verificando a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade e desempenho na administração dos recursos e bens públicos, não adentrando na conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais.

Portanto, orientando as melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, regido pelo disposto na lei nº 10.520/02, com aplicação subsidiária a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, além das demais disposições que disciplinam a matéria.

## **II. Da Preliminar:**

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que a Controladoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida, dar orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**

*Estado de Minas Gerais*

de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com o respectivo processo licitatório, para que as orientações possam ser melhor direcionadas.

### **III. Da Análise:**


É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

O processo está atuado na conformidade e revestido de todas as formalidades legais, munida de Autorização pela autoridade competente, bem como publicidade, Ata, Adjudicação e Homologação, bem como pesquisas de preços para consistir em valor de referência.

### **V- Do Parecer**

A presente Licitação preenche os requisitos exigidos pelas Lei nº 10.520/02 e nº. 8.666/93, bem como suas alterações posteriores, encontra-se revestida de todas as formalidades legais tanto na fase interna como na fase externa, e, opina-se pela homologação do Processo.

Sarzedo, 07 de junho de 2023

  
**Ana Carolina Silva Mendes**  
Membro da Controladoria do Município de Sarzedo




**HOMOLOGAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO N.º 133/2023 – PRC 142/2023**

**PREGÃO ELETRONICO Nº 65/2023, EM 25 DE MAIO DE 2023**

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é "**Aquisição dos equipamentos médicos hospitalares e odontológicos em atendimento ao Centro de Especialidades Medicas - CEM (Resolução SES/MG nº 8.123 de abril de 2022) e Centro de Especialidades Odontológicas - CEO (Resolução SES MG n.º 7915/2021)**", na modalidade Pregão Eletrônico n.º 65/2023 de 25 de maio de 2023. Em consequência, ficam as empresas: **RCD SISTEMA MEDICO HOSPITALAR EIRELI; AUDISERVICE – ASSISTENCIA DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA; K.C.R.S. COMERCIO EQUIPAMENTOS EIRELI; OLIMPIO EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA; FRANCILENE RAMALHO DOS SANTOS; GIGANTE PRODUTOS MEDICOS LTDA; LIDER DISTRIBUIDORA DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA SAUDE LTDA; SAM MULLER INDUSTRIA E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI; PIETRA ODONTO IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI; PRIMEMED EQUIPAMENTOS LTDA; ESFERA MASTER COMERCIAL EIRELI; DENTAL SÃO CRISTOVÃO LTDA; J.RIBEIRO COMERCIO ATACADISTA LTDA; DELCA ARTIGOS MEDICOS LTDA; DICIRURGICA COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA; BIO INFINITY COMERCIO HOSPITALAR E LOCAÇÃO LTDA; MEDICAL SIL – COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MEDICO HOSPITALAR LTDA; BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e ALF COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA convocadas para retirada das Notas de Empenho e/ou assinatura dos contratos, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.**

Sarzedo/MG, 23 de Junho de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Marcelo Pinheiro do Amaral  
Prefeito